ACÓRDÃO (5ª Turma) **GMABL**/amc

> **RECURSO** DF. REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DΑ LEI Ν° 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO **QUAL** TEMPUS REGIT ACTUM. Ressalte-se que o recurso de revista foi interposto em 01/03/2016 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 14/12/2015. ΙI - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia conforme definido pelo 18/03/2016, plenário do Superior Tribunal Justica e do Conselho Nacional Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esta, a propósito, é a ratio legis do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá е será aplicável imediatamente aos processos curso, respeitados OS processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." V - Desse modo, considerando que lei nova а respeitar OS atos processuais praticados sob domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso interposição de recurso é aquela em vigor no dia em que proferida a decisão 🖁 objeto do apelo. VI - Isso porque é neste momento que o sucumbente tem exata fundamentos compreensão dos que pretende desconstituir e dispõe

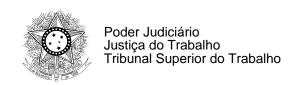
integralidade do prazo recursal para o



exercício da pretensão revisional. Precedentes do STJ.

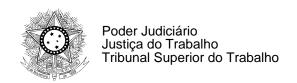
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS PERICIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST. RECURSO NÃO RECEBIDO QUANTO AOS TEMAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - De plano, cumpre ressaltar que o juízo prelibação do recurso de revista ocorreu após 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST nº 204/2016 para o cancelamento da Súmula nº 285, a qual autorizava Corte esta apreciar integralmente os tópicos da revista, ainda que o apelo fosse recebido apenas em relação a um deles. II - Equivale dizer que, após o cancelamento do verbete, incumbe ao recorrente interpor agravo de instrumento relativamente ao tema da revista objeto de juízo negativo de admissibilidade, a fim de elidir os preclusão. da III - Nesse sentido é o artigo 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. IV - Na hipótese dos autos, a douta autoridade local recebeu o recurso de revista apenas em relação ao tema sindical", "contribuição tendo 0 denegado nos tópicos "negativa prestação jurisdicional" e "honorários assistenciais". V - Desse modo, não tendo a parte sucumbente manejado o agravo de instrumento a que se refere o artigo 897, "b", da CLT em face da decisão que denegara seguimento revista, sobressai a convicção acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso, nos tópicos em exame, ante os efeitos da preclusão temporal. VI -Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE



REVISTA PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 285 DO TST. OMISSÃO QUANTO AO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. I -Nos termos do art. 1°, §1° da Instrução Normativa n° 40 do TST, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2°), sob pena de preclusão". II - Dessa forma, evidenciada a omissão da Corte local no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto à análise do tema "extinção do processo sem julgamento do mérito", deveria a parte interpor embargos de declaração a fim de suprir tal falta, o que, no entanto, não ocorreu. III - Dessa forma, inviabilizada a análise do tema em destaque, ante a preclusão operada. IV - Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO **PUBLICAÇÃO** PASSIVO. DE EDITAIS. NECESSIDADE. I - O Regional consignou "em relação às contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013, não houve comprovação, por parte do sindicato, da publicação do edital da cobrança respectiva nos moldes do art. 605/CLT", concluído pela ausência comprovação dos requisitos legais para a cobrança das contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013. II - Encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a notificação do lançamento do crédito tributário configura condição eficácia administrativo do ato tributário, constituindo requisito legalmente fixado, sem o qual não se pode cobrá-lo judicialmente. III Segundo o artigo 605



entidades sindicais estão obrigadas a "promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". IV - A necessidade de publicação editalícia em periódicos intuito cientificar por contribuinte da obrigação, notificando-o e constituindo-o em mora, verdadeiro pressuposto processual para a cobrança do tributo. V - Assim, encontrando-se a decisão regional em consonância jurisprudência do TST, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT e na Súmula n° 333 do TST. **VI** - Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-2257-75.2013.5.03.0020, em que é Recorrente SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Recorrido FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP.

Recurso de revista interposto pelo Sindicato dos médicos do Estado de Minas Gerais às fls. 2845/2858 (seq.1) com fulcro no artigo 896 da CLT em que se objetiva a reforma do julgado de fls. 2784/2788 (seq. 1).

Contrarrazões às fls. 2865/2871 (seq. 1).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## VOTO

## 1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM.

Ressalte-se, desde logo, que o recurso de revista foi interposto em 01/03/2016 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 14/12/2015.

Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973.

É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum.

Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior no seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados".

E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. Tempus regit actum".

Esta, a propósito, é a ratio legis do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Registre-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria do isolamento dos atos processuais. Leia-se:



"[...] As normas processuais têm vigência imediata e passam a regular os processos em andamento [...] aplicando-se, no caso, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitados, entretanto, os atos praticados sob a égide da norma processual anterior [...] Incide, na hipótese, a máxima tempus regit actum". (STF, RE 860989, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015)

Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor no dia em que proferida a decisão objeto do apelo.

Isso porque é neste momento que o sucumbente tem exata compreensão dos fundamentos que pretende desconstituir e dispõe da integralidade do prazo recursal para o exercício da pretensão revisional.

Aliás, como escreve Humberto Teodoro Júnior no artigo "O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil" (publicação da EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), "[...] quanto às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a decisão. Logo, o sistema do direito positivo é o de que "a decisão existe a partir desse momento."

E arremata o autor, com a percuciência que o distingue, que "o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não na publicação no Diário de Justiça, para intimação das partes".

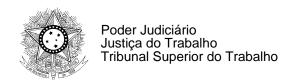
Nessa linha é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT



ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. [...] 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado" (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016. 2. A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado. 3. É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." [...] (STJ, AgRg nos EREsp 1535956/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Reinaldo Soares da Fonseca, DJ 01/06/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TEMPO. ART. 530 DO CPC. REDAÇÃO NOVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento e não da publicação do acórdão. Incidência da súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EREsp



617427/DF, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/12/2006)

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 10.352/01. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 649526/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/02/2006)

Postas estas considerações, passo à análise dos temas veiculados no recurso de revista.

## 1.2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS

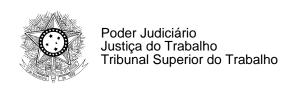
## ASSISTENCIAIS

De plano, cumpre ressaltar que o juízo de prelibação do recurso de revista ocorreu após 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST n° 204/2016 para o cancelamento da Súmula n° 285, a qual autorizava esta Corte apreciar integralmente os tópicos da revista, ainda que o apelo fosse recebido apenas em relação a um deles.

Equivale dizer que, após o cancelamento do verbete, incumbe ao recorrente interpor agravo de instrumento relativamente aos temas da revista objeto de juízo negativo de admissibilidade, a fim de elidir os efeitos da preclusão.

 $\mbox{Nesse sentido \'e o artigo 1° da Instrução Normativa n°} \ \mbox{40 do TST, in verbis:}$ 

Art. 1º - Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.



Na hipótese dos autos, a douta autoridade local recebeu o recurso de revista apenas em relação ao tema "contribuição sindical", o tendo denegado nos tópicos "negativa de prestação jurisdicional" e "honorários assistenciais". Veja-se:

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação sustentada no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

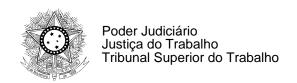
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical.



Consta do acórdão (fls. 2806/2807):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o cumprimento das formalidades legais de publicidade dos editais em jornal de circulação local, exigida no art. 605 da CLT, ainda em vigor, é requisito para a sua exigibilidade judicial. Dispõe o art. 605 da CLT que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Trata-se, portanto, de norma cogente de observância obrigatória que não foi cumprida pelo recorrente. O referido dispositivo legal tem o claro escopo de dar efetiva publicidade aos contribuintes, enquadrados na categoria sindical pertinente, do seu dever em relação à entidade representativa. A publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical e, portanto, deve preceder-lhe, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. Em relação às contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013, não houve a comprovação, por parte do sindicato, da publicação do edital da cobrança respectiva nos moldes do art. 605/CLT que, como visto, determina expressamente a publicação durante três dias, nos jornais de maior circulação local O recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado às fls. 2872/2873, proveniente do TRT 2ª da Região, no seguinte sentido:

EMENTA: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. DESNECESSIDADE. Desnecessária a publicação de edital prevista no artigo 605 da CLT, uma vez que este foi tacitamente revogado pelo art. 8°, I, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, exigência de publicação de editais relativos ao recolhimento de contribuição sindical era uma prerrogativa dos sindicatos no modelo sindical anterior, com interferência estatal. O fim dessa prerrogativa é conseqüência da liberdade que as entidades sindicais adquiriram com a Constituição Federal. Não há mais, pois, que se exigir a publicação de editais, eis que os percentuais, prazos e formas de recolhimento da contribuição sindical já estão previstos em lei.

## CONCLUSÃO

## RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista.



Desse modo, não tendo a parte sucumbente manejado o agravo de instrumento a que se refere o artigo 897, "b", da CLT em face da decisão que denegara seguimento à revista, sobressai a convicção acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso, nos tópicos em exame, ante a preclusão temporal.

Não conheço.

# 1.3 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Nas razões do recurso de revista, sustenta a recorrente que, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deveria o juízo ter determinado a emenda da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, ou então julgado extinto o feito, sem resolução do mérito. Afirma que o Regional, ao julgar improcedente o pedido de pagamento das contribuições sindicais dos anos de 2011 a 2013, por ausência de comprovação de publicação de editais, culminou por afrontar os artigos 128, 283, 284 e 460 do CPC de 1973.

Frise-se que, no mesmo tópico, a recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional alegando que, mesmo instada por meio dos embargos de declaração tempestivamente opostos, a Turma Regional deixou de adotar tese explícita a respeito do pedido de extinção do processo sem julgameno do mérito. Aponta ofensa aos arts. 5°, II, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Pois bem, conforme transcrição do despacho de admissibilidade realizada no tópico precedente, constata-se que a Vice-Presidência do Regional limitou-se a examinar o pleito de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não realizando, contudo, a análise do cabimento da revista em relação ao tema de fundo, relacionado à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aqui, vem a calhar os termos do art. 1°, §1° da Instrução Normativa n° 40 do TST, no sentido de que "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais Firmado por assinatura digital em 14/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



temas, <u>é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão</u> embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2°), <u>sob pena de preclusão"</u>.

Dessa forma, evidenciada a omissão da Corte local no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto à análise do tema "extinção do processo sem julgamento do mérito", deveria a parte interpor embargos de declaração a fim de suprir tal falta, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese.

Dessa forma, resta inviabilizada a análise do tema em destaque, ante a preclusão operada.

Não conheço.

## 1.3 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA

O Regional negou provimento ao recurso do sindicato-autor, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados às contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013, aos seguintes fundamentos:

Cumpre ressaltar, que a contribuição sindical tem base legal e é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria (de empregado, profissional liberal ou empregador), independentemente de sindicalização, e é devida em favor da entidade sindical respectiva (CLT, art. 579).

Além disso, é arrecadada por entidade sindical e se enquadra nas denominadas contribuições parafiscais, destinadas a custear as despesas vinculadas à arrecadação, recolhimento e controle, além de outras destinações previstas nos respectivos estatutos, visando aos objetivos relacionados no art. 592 da CLT.

É essa natureza parafiscal que impede a transação entre as partes, mesmo porque o valor recolhido a título de contribuição sindical não é todo da entidade sindical, havendo outras entidades beneficiárias da referida contribuição, conforme dispõe o artigo 589 da CLT.

Por ter natureza jurídica de tributo, conforme art. 149 da CR/88 e, nesta condição, deve observância aos princípios constitucionais tributários (art.



150, CR/88), entre eles, os da segurança jurídica (legalidade, tipicidade) e o da não surpresa.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o cumprimento das formalidades legais de publicidade dos editais em jornal de circulação local, exigida no art. 605 da CLT, ainda em vigor, é requisito para a sua exigibilidade judicial.

Dispõe o art. 605 da CLT que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Trata- se, portanto, de norma cogente de observância obrigatória que não foi cumprida pelo recorrente.

O referido dispositivo legal tem o claro escopo de dar efetiva publicidade aos contribuintes, enquadrados na categoria sindical pertinente, do seu dever em relação à entidade representativa. A publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical e, portanto, deve preceder-lhe, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico.

Em relação às contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013, <u>não houve a comprovação</u>, <u>por parte do sindicato</u>, <u>da publicação do edital da cobrança respectiva nos moldes do art. 605/CLT que</u>, como visto, determina expressamente a publicação durante três dias, nos jornais de maior circulação local.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais para a cobrança, nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, sustenta o recorrente que não se mostra necessária a juntada de editais de publicação nos termos do art. 605 da CLT na medida em que, no caso da contribuição sindical, a mora do devedor é constituída simplesmente pelo vencimento da obrigação positiva e líquida.

Afirma que foi realizada a notificação extrajudicial da recorrida para que efetuasse o repasse das contribuições sindicais devidas, o que é mais efetivo para cientificar a empregadora de seu dever



em relação à entidade representativa. Aponta violação dos arts. 582, 583, 586 e 600 da CLT, 154 do CPC de 1973 e 8° da Constituição Federal.

O Regional consignou que "em relação às contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013, <u>não houve a comprovação, por parte do sindicato, da publicação do edital da cobrança respectiva nos moldes do art. 605/CLT</u>", tendo concluído pela ausência de comprovação dos requisitos legais para a cobrança das contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013.

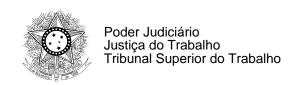
Pois bem, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a notificação do lançamento do crédito tributário configura condição de eficácia do ato administrativo tributário, constituindo requisito legalmente fixado, sem o qual não se pode cobrá-lo judicialmente.

Segundo o artigo 605 da CLT, as entidades sindicais estão obrigadas a "promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

A necessidade de publicação editalícia em periódicos tem por intuito cientificar o contribuinte da obrigação, notificando-o e constituindo-o em mora, sendo verdadeiro pressuposto processual para a cobrança do tributo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a demonstração da publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical é requisito imprescindível para a constituição do crédito da ação de cobrança, nos termos do artigo 605 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 8-80.2012.5.08.0107, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO ADEQUADA DE EDITAIS - PERIÓDICO LOCAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO - ART. 605 DA CLT. A demonstração do cumprimento da regra inserta no art. 605 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade da publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical em jornais de maior circulação local, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que tem por objeto a cobrança do aludido tributo. Desse modo, tendo a Corte de origem concluído que o sindicato-reclamante não promoveu a publicação de editais nos moldes exigidos pela norma citada, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1115-30.2011.5.02.0086 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. DE **NULIDADE** DO ACÓRDÃO. **NEGATIVA** DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Nos termos da OJ 115-SDI-1-TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". 2. Dessarte, não é viável a alegada nulidade do acórdão regional, dado que fundada a pretensão na ofensa aos artigos 605 e 606 da CLT. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. 1. Embora por fundamento diverso, o e. TRT manteve a sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, consignando que "[A] tutela jurisdicional aqui postulada (ação cognitiva - ordinária de cobrança) não é a adequada para a hipótese. A exigência judicial de contribuições sindicais deve ser feita pela via executiva (art. 606, CLT)". Acrescentou ainda que "o autor não demonstrou ter cumprido a regra esculpida no art. 605 da CLT quanto à publicação dos editais". 2. O entendimento que vem se firmando no âmbito deste Tribunal é o de ser possível ao credor da contribuição sindical valer-se da ação de cobrança, ao invés da ação executiva, quando restar inviável a constituição do título executivo por outro meio que não o judicial.



Precedentes. 3. Não obstante, é pacífico que prevalece em vigor a exigência contida no artigo 605 da CLT, segundo o qual "[A]s entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". 4. Dessarte, não tendo o reclamante feito prova da referida exigência, resta inalterável a decisão regional, sendo certo que, para concluir de modo diverso, com base na premissa de que foram anexados aos autos os pretensos editais, seria necessário o reexame de fatos e provas o que não se admite nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. (...) (AIRR - 52640-68.2007.5.02.0061, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. O acórdão regional mostra consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que deve ser demonstrado o cumprimento do disposto no art. 605 da CLT como requisito essencial para constituição do direito em que se baseia a ação de cobrança. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-267300-14.2009.5.02.0029, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 3/6/2013)

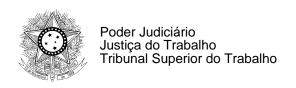
Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT e na Súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator